



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 04/13 – NC, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Revoga-se a Lei nº 141/02-SMG, de 30 de dezembro de 2002, que institui a contribuição para o custeio da iluminação pública e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 141/02, de 30 de dezembro de 2002, que institui a contribuição para o custeio da iluminação pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, ____ de ____ de 2013.

NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO – SD CAETANO

Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos os nobres que a maioria dos municípios que instituíram a cobrança de taxa ou alíquota para custeio da iluminação pública, revogou as leis de tal cobrança. Tendo em vista reintegradas decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Justiça dos Estados por ser cobrança inconstitucional.

Considerando-se esta situação não pode o município de Formosa continuar cobrando indevidamente a taxa de iluminação pública dos proprietários de residências em nossa cidade, causando prejuízos aos cidadãos e cidadãs do nosso município.

É por ter o conhecimento de tal situação jurídica eu não posso furtar da minha missão legislativa e de defender a soberania dos direitos do povo da minha cidade natal, diante desta situação apresentamos o presente projeto de Lei.

Ainda mais, Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimo Senhores vereadores, esta é uma situação que se permanecer irá gera prejuízos aos cofres públicos do município tendo que reembolsar todas as cobranças indevidas.

Ressaltamos ainda que seja de responsabilidade de todos os vereadores desta legislatura corresponder com os anseios e votos de confiança depositados a todos pela nossa comunidade formosense que acredita ser esta legislatura um diferencial na defesa e luta pelos seus direitos. Portanto trazemos aqui algumas decisões Jurídicas constitucionais que garante a revogação total de leis de cobrança de taxa de iluminação pública em nosso município ou qualquer outro.

Em relação à taxa de iluminação pública (TIP), o STF, também, já definiu a matéria, dizendo não ser viável, segundo instituídas, por indivisibilidade dos serviços pertinentes (Constituição, art. 145, II e Código Tributário Nacional, art. 77 e 79). O sistema jurídico vigente, compreende a Câmara Julgadora, considera que a lei inconstitucional não é capaz de gerar nenhuma eficácia válida.

As regras do CTN previstas no art. 165 e seguintes, sobre pagamento indevido, não deixam dúvida de que o sujeito passivo da obrigação tributária exigida com irregularidade ou maior do que devida, tem direito à restituição pertinente ao que pagou a mais do que o devido. O que é inconstitucional, no mundo jurídico, não produz qualquer efeito válido.

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". 5. O Agravante alega que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

municipal somente poderiam operar-se ex nunc, em virtude de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia, este Supremo Tribunal decidiu que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe no controle abstrato de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

"TAXA - Iluminação Pública - Inconstitucionalidade - Serviço de natureza genérica - Impossibilidade de cobrança aos proprietários dos imóveis - Inteligência do art.145, II, da CF. Ementa da redação: É de ser declarada inconstitucional lei municipal que institui taxa de iluminação pública, por ser serviço que beneficia a coletividade e não somente os proprietários dos imóveis, o que a descaracteriza, conforme preceitua o art. 145, II, da CF." (Adin 96.000294-4 - TJRO - Pleno - j. em 05.08.96, v.u. - rel. Des. Dimas Fonseca, apud RT n.º 736/363).

"TAXA - Iluminação Pública - Ilegalidade - Indivisibilidade do serviço público. Ementa da redação: Por não se tratar de serviço específico e divisível, mas, sim, ser a iluminação pública um serviço público prestado a toda a coletividade (uti universi), a fonte de custeio deve ser a dos impostos e não instituição de taxa." (Reexame necessário e Ap 81.274-8 - TAPR - 8.ª C. Cív. - j. em 12.02.96, v.u. - rel. Juiz Noeval de Quadros, apud RT n.º 731/401).

Excelentíssimo Senhores vereadores é por entender que esta legislatura tem compromisso fiel com os princípios democráticos e jurídicos, e diante de todas as argumentações fundamentadas aqui trazidas afirmamos que este é o momento de revogarmos a lei 141/02 através do presente projeto de lei que apresentamos aos senhores parlamentares.

Em face de sua importância, estamos certos de que a proposição ora submetida à apreciação dos nobres parlamentares merecerá o apoio necessário de todos à sua aprovação.